

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1658/77

INTERESSADO: Jardim Escola Paulista, Tucuruvi, Capital - G.E.N.P.

ASSUNTO : Convalidação de Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECES CEE Nº 193/78 - CEEG - Aprov. em 8 / 3 /78

I-RELATÓRIO

1.Histórico:

1.1 O Diretor do Serviço de Ensino Supletivo, Divisão de Currículo da CENP, emitiu um Parecer transcrito neste Protocolado às fls. 35 a 37, que apresenta excelente histórico do problema sobre o qual devemos nos pronunciar. Passamos, portanto, a citá-lo na íntegra, como informação do caso em tela.

1.2 PARECER SES - Divisão de Currículo da C.E.N.P,

"1 O Jardim Escola Paulista, localizado à Av.Col.Ataliba Leonel, nº 4129, Tucuruvi, Capital, por requerimento datado de 30 de dezembro de 1976 e que formou o Processo nº 2636/77 - DRECAP - 1, solicita à COGSP autorização para funcionamento do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau. Deveria tê-lo requerido à CENP, nos termos do inciso III do artigo 135 do Decreto nº 7510/76.

2. A 30/12/76 a Escola invocou os direitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, que dispensa a apresentação de conteúdo nas alíneas "a" (regimento) e "c" (relatório circunstanciado) do artigo 22. Não poderia tê-lo feito, pois a dispensa dessas duas peças submetendo o funcionamento do ensino regular, devidamente autorizado. Isto só aconteceu em 10/3/77, pela Portaria COGSP, à vista do Processo nº 6450/76-DRECAP-1-3. A 18/4/77 dá entrada com o requerimento, solicitando que a autorização de funcionamento seja dada a partir de 18/3/77, uma vez que deu início, nessa data, às aulas do referido curso, alegando a "angústia de 60 candidatos e a procrastinação do início das aulas". Não poderia tê-lo feito, pois:

a. O § 1º do artigo 2º da Resolução CEE nº 23/65, alterada pela de nº 13/67, diz: "A autorização de funcionamento subentende a aprovação do regimento do estabelecimento."

No caso, as alterações regimentais apresentadas, em que se incluía o ensino supletivo, só foram aprovadas por Portaria DRECAP-1 publicada a 26/7/77, pág- 35, com retificação a 9/8/77- .

b. O § 2º do mesmo artigo da citada Resolução CEE diz: "Considerar-se-ão válidos apenas os atos escolares correspondentes aos anos letivos iniciados após a concessão da autorização de funcionamento".

Esta só ocorreu por Portaria CENP, de 22/9/77, publicada a 23/9/77, no uso das competências fixadas pelo inciso III do artigo 135 do Decreto nº 7510/76 e artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74 (autorização de funcionamento a título precário).

4. Essa Coordenadoria sugeriu que "os pedidos de autorização para instalação e funcionamento de cursos supletivos deverão dar entrada na Delegacia de Ensino até 60 (sessenta) dias antes do início proposto para o período letivo" (vide pág.310 - Ensino Supletivo - Legislação Federal e Estadual - SE - CENP - 1977).

Foi um tempo considerado hábil para a tramitação do processo, desde o seu "nascimento", na Delegacia de Ensino, até a decisão final, na CENP (autorização de funcionamento a título precário).

A Escola deu entrada no pedido a 30/12/76, na 4ª. Delegacia de Ensino. Teoricamente e de acordo com o prazo sugerido, o pedido deveria ser deferido, no máximo, até 2 de março de 1977. No entanto, a solução só foi dada a 23/9/77, numa "gestação" de, praticamente, 9 meses (270 dias). Entretanto, o próprio peticionário reconhece a fls. 3 e 4 do presente (item 7), que a demora deveu-se a "exiguidade dos recursos de assessoria disponíveis na DRECAP, afogada, ademais, com tarefas e procedimentos relativos ao ensino oficial do Estado, compreensivelmente considerados prioritários pela mesma". Essa posição também foi devidamente justificada na informação exarada em fls. 39 (parágrafos 1 a 4) do presente, pela, sra. Assistente Técnica da área do Ensino Supletivo da DRECAP-1.

5. Há, portanto, no presente caso, um período de funcionamento que podemos considerar irregular, que vai de 18/3/77 a 22/9/77, e cujos atos escolares carecem ser convalidados, a fim de que os alunos, inocentes, smj., não sejam prejudicados nos seus estudos. A convalidação de atos escolares é da competência do Conselho Estadual de Educação.

Somos pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para as providências julgadas necessárias, lembrando que os Planos de Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, pertencentes a referida escola o que constitui em peça do Processo nº 2636/77-DRECAP-1, já foram encaminhados aquele Colegiado, nos termos do artigo 23 da Deliberação CEE nº

14/73."

1.3 De fato este Processo CEE nº 2636/77, mencionado no último parágrafo do item anterior, encontra-se em tramitação junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau deste Conselho, onde aguarda cumprimento de diligência, por parte da Escola.

2. Apreciação:

2.1 O Jardim Escola Paulista não é um Estabelecimento de Ensino recém-fundado . Às fls. 17, que mencionam as alterações regimentais para aprovação do Ensino Supletivo, modalidade Suplência de 2º grau, podemos ler:

"Artigo 2º - A Escola foi autorizada a funcionar desde 1966, através dos seguintes atos administrativos:

I Com curso Pré-Primário e Primário, sob o registro nº 2422 de 12/5/66, do antigo Departamento de Educação;

II Com Ensino de 1º Grau, com PGE homologado por despacho da antiga CEBN, publicado em 14/1/74;

III Com Ensino Supletivo de 1º Grau, pela Portaria da CENP publicada a 8/6/76;

IV Com Regimento aprovado por despacho da DRECAP-1 publicado a 12/2/77;

V Com Ensino de 2º Grau, pela Portaria COGSP publicada a 10/3/77 autorizando habilitação em Administração, Contabilidade e Magistério."

2.2 A Escola, ao fazer o pedido de instalação do Ensino Supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, achou que podia valer-se do parágrafo único do artigo 22 da Deliberação GEE nº 14/73, que diz:

"Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino já autorizados a funcionar no ensino regular, ao nível de 1º e 2º graus, que desejarem organizar cursos de Suplência a nível de 1º e 2º graus, mencionados, respectivamente, nos artigos 8º e 9º, ficarão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas "a" e "c", devendo apresentar, entretanto, a qualificação do pessoal docente, bem como comprovar a capacidade física do estabelecimento compatibilidade de horários e alterações regimentais.

De fato foi apresentada a documentação exigida pela letra "b" do artigo 22 e pela Portaria CEBN/CET nº 2/74, que a regulamenta, a saber:

- I Plano de Curso (itens 1 a 11)
- II Qualificação do Pessoal (item 12)
- III Capacidade Física e Compatibilidade de Horários (item 13)
- IV Alterações Regimentais (item 14)
- V Currículo Pleno do Curso.

2.3 A nosso ver, houve um equívoco que provocou toda esta confusão, além da demora por muito exagerada dos órgãos da SE na tramitação do processo. A Escola havia atendido a muito mais do que as exigências das letras "a" e "c" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, que solicitam o regimento elaborado e relatório circunstanciado sobre as instalações e equipamentos existentes, recursos humanos e financeiras.

Em requerimento anterior ao do Ensino Supletivo, que solicitava a instalação do ensino regular de 2º grau a Escola não somente apresentou o regimento, como também atendeu às exigências que não só incluem as das letras "a" e "c" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, mas muitas outras das Resoluções CEE nº 23/65 e 13/67 que obrigam também a verificação prévia do estabelecimento consistente inclusive em vistoria in loco..." (Resolução CEE nº 13/67, artigo 11).

2.4 Não vejo, portanto, a não ser por motivo burocrático da DRECAP que se ressentia de falta de pessoal, como afirma às fls. 32, por que exigir, examinar e verificar uma documentação já submetida obrigatoriamente à apreciação de outro Departamento da SE.

Podiam os órgãos competentes da SE examinar a documentação apresentada pela Escola a respeito da implantação do Ensino Supletivo de 2º grau e pronunciar-se com a restrição seguinte: "sem prejuízo da prévia autorização de funcionamento de Ensino regular a nível de 2º grau."

2.5 A nosso ver o espírito do parágrafo único do art. 22 da Del. CEE 14/73 abrange casos como este.

2.6 De qualquer maneira, se a 4ª. DE, que recebeu o pedido da Escola em 30/12/76 e enviou o expediente à DRECAP apenas em 17/03/77 (fls. 32) assim não entendesse, deveria ter consultado de imediato essa Divisão Regional que, por sinal, opinou contrariamente à interpretação da Escola somente em 14/10/77 (fls. 31) e solicitou a reformulação de alguns artigos das alterações regimen-

tais em 25 de maio de 1977 (fls. 25). A 8 de junho o Supervisor Pedagógico foi encarregado de verificar e informar esse expediente declarando terem sido feitas as retificações em 6 de julho/77 (Processo SE fls. 29), sendo considerado aprovado o aditamento ao Regimento em 25 de julho de 1977 pela DRECAP-1 (SE fls. 32) e autorização de funcionamento do curso supletivo de 2º grau modalidade suplência do Jardim Escola Paulista, em 9 de agosto de 1977 (SE fls. 36). Enfim, a solução conclusiva deste pedido saiu em 23 de setembro de 1977.

2.7 Como se pode ver, estamos muito longe da sugestão feita pelo Diretor do SES da CENP mencionada no item 4 do histórico, no qual ele opina que a tramitação do processo, desde o seu nascimento, na Delegacia de Ensino, até a decisão final, na CENP, para autorização de funcionamento, a título precário, não deveria passar de 60 (sessenta) dias. No caso em tela, o pedido feito em 30/12/76 deveria ser deferido no máximo, até 2 de março de 1977, quando na realidade o foi em 29 de setembro de 1977, após uma "gestação" de, praticamente, nove meses, ou seja, 270 dias.

2.0 Considerando que o Jardim Escola Paulista foi aprovado para ministrar o Ensino regular a nível de 2º grau, em 10 de março de 1977, por atender a todas as exigências legais;

Considerando que, em 17/3/77, a Escola foi informada pela 4ª. DE de que o pronunciamento desta fora favorável a instalação do curso supletivo de 2º grau, à vista da verificação prévia procedida por seus inspetores e que o expediente fora enviado para a DRECAP-1 pela guia de remessa nº 126/77 (fls. 3);

Considerando que a instalação provisória do Ensino Supletivo de 2º grau foi aprovada com uma demora adicional ao tempo normal de 210 dias, quando poderia ter recebido a autorização de funcionamento logo depois da do Ensino regular de 2º grau, i.é., mais ou menos até 18 de março de 1977, data do início desse curso votarei favoravelmente a convalidação dos atos escolares dos alunos, de acordo com o pedido da Escola.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo de ensino de 2º grau, modalidade suplência, do Jardim Escola Paulista, a partir de 18 de março de 1977.

As Delegacias de Ensino que têm contato direto com as Escolas, devem manifestar suas opiniões com maior

presteza a fim de não prejudicar particularmente os alunos e até a Escola no seu direito de recorrer à instância superior.

GESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil- Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente